

Superior Tribunal de Justiça

SINDICÂNCIA Nº 658 - DF (2017/0211797-3) (f)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
REQUERIDO : EM APURAÇÃO

DECISÃO

EMENTA PENAL E PROCESSUAL PENAL. SINDICÂNCIA. GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO FORMULADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. TITULAR DA AÇÃO PENAL PÚBLICA ("DOMINUS LITIS"). IRRECUSABILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E STF. ARQUIVAMENTO DETERMINADO.

DECISÃO

Trata-se de Notícia de Fato instaurada a partir de memorando nº21/2017/GLTLJ/PGR, expedido pela Procuradoria Geral da República, acompanhado da petição 6704, que tramitou perante o Supremo Tribunal Federal, e versa sobre colaboração premiada celebrada por José de Carvalho Filho, executivo da Odebrechet.

Em sede de colaboração, José de Carvalho Filho teria relatado que o Governador do Estado do Maranhão Flávio Dino solicitou à empreiteira Odebrecht doação para campanhas do Governo do Estado do Maranhão, entre os anos de 2010 e 2014.

Aberta vista ao Ministério Público Federal, pugnou o *parquet* pelo arquivamento do feito, destacando que os fatos, através da colaboração, nos moldes em que foram apresentados, não servem "*nem à deflagração de uma investigação criminal, nem muito menos, à uma ação penal*". (fls. 07).

Argumenta, nesse diapasão, serem insuficientes os elementos colacionados para concluir pela existência de delitos, salientando que (fls. 06/07):

“o sistema drousys, utilizado pela Odebrecht, essencialmente para o pagamento de propina, envolvia operadores e couriers, que não tinham qualquer

Superior Tribunal de Justiça

conhecimento específico nem das pessoas a quem destinavam os valores nem das transações espúrias que geraram aqueles pagamentos, que sempre eram feitos em espécie. Via de regra, apenas o lobista e o diretor/funcionário responsável pela alocação da verba no sistema de operações estruturadas é que sabiam para quem aquele dinheiro seria entregue. Essa constatação fica ainda mais evidente em situações como a presente, em que houve apenas uma entrega de 200 mil reais. Assim, embora seja irrelevante o álibi insistentemente mencionado por Flávio Dino, seja porque a data do recebimento da senha necessariamente não coincide com a data do pagamento, seja porque qualquer pessoa poderia ter recebido esses valores, há uma dificuldade praticamente intransponível de se buscar uma prova autônoma do efetivo pagamento. O colaborador não sabe o endereço que teria sido passado por Flávio Dino e não tem ideia de quem teria entregue o dinheiro. De mais a mais, tudo passou no longínquo 2010, o que, por si só, já reduz imensamente a probabilidade de êxito investigatório”.

É o relatório.

Decido.

É entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça que, em processos penais de competência originária, em que membros do Ministério Público Federal atuam por delegação do Procurador-Geral da República (conforme arts. 47, 48 e 66 da Lei Complementar n. 75/93), é incabível qualquer medida semelhante às previstas no art. 28 do Código de Processo Penal, não havendo outra possibilidade ao Superior Tribunal de Justiça que não o deferimento do requerimento de arquivamento dos autos.

Neste sentido:

"PROCESSUAL PENAL. INQUÉRITO E QUEBRA DE SIGILO FISCAL. CRIME TRIBUTÁRIO MATERIAL. SÚMULA VINCULANTE 24/STF. AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO. ARQUIVAMENTO. 1. Trata-se de pedido de instauração de inquérito e de quebra de sigilo fiscal para apurar supostas irregularidades nas declarações anuais de ajuste de imposto de renda de magistrados do TJ/BA, encontradas a partir de procedimento instaurado pela Corregedoria Nacional de Justiça. 2. Hipótese em que o requerimento ministerial não indicava qual seria o crime a ser investigado, mas apenas fazia referências a supostas irregularidades nas declarações de imposto de renda. O Ministério Público foi instado a especificar o crime a ser investigado e a manifestar-se acerca da existência de lançamento, caso se tratasse de crime tributário material. 3. Após realizar

Superior Tribunal de Justiça

diligências investigatórias, requereu o Parquet o arquivamento, sob o argumento de que, nos termos da Súmula Vinculante 24 do STF, não poderia haver a investigação de crimes tributários, já que não há lançamento definitivo e inexistem indícios de outras infrações penais. 4. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, nesta instância especial, os membros do Ministério Público Federal atuam por delegação do Procurador-Geral da República, de sorte que não há falar em aplicação do art. 28 do CPP, por isso que, nos feitos de competência originária, o pedido de arquivamento feito pelo Ministério Público é irrecusável. Precedentes do STF. Inquérito arquivado. (Inq 967/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/03/2015, DJe 30/03/2015).

No mesmo sentido é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que já teve até mesmo a oportunidade de afirmar a irrecorribilidade da decisão que determina o arquivamento:

AGRAVO REGIMENTAL. PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DO FEITO PELA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA. ARQUIVAMENTO OBRIGATÓRIO. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO PARTICULAR PARA RECORRER DESSA DECISÃO. IRRECORRIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Sendo o Ministério Público Federal o único titular da ação penal, o agravante é carente de legitimidade ad causam para interpor o presente agravo regimental, que tem como finalidade exclusiva dar seguimento a notícia criminis por ele ofertada. 2. **A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o pedido de arquivamento formulado pelo Ministério Público Federal, quando fundado na ausência de elementos consistentes à demonstração da ocorrência de conduta criminosa, é irrecusável.** 3. **Agravo regimental não-conhecido.** (Pet 4173 AgR, Relator(a): Min. MENEZES DIREITO, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2008, DJe-162 DIVULG 28-08-2008 PUBLIC 29-08-2008 EMENT VOL-02330-02 PP-00284).

Superior Tribunal de Justiça

Ante o exposto, acolho o parecer ministerial de fls. 02/07 e, com fundamento no art. 3º, I, da Lei 8038/90 e 219, I, do RISTJ, determino o arquivamento desta sindicância, ressaltando a possibilidade de novas investigações, se de outras provas tiverem notícia, nos termos em que dispõe o artigo 18 do CPP.

P. e I.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2017.

Ministro Felix Fischer

Relator

